LEI MUNICIPAL Nº 618 DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Processo 1758/90
Folha 22
Rubrica

Autoriza o Poder Executivo a constituir CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e dá outras providências.

APARECIDO B.FRANCO, Prefeito Muncipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir, em conjunto com outros Municípios interessados, **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** para, representá-los em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais.

Artigo 2º - Caberá prioritariamente ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** planejar, adotar e executar, sempre que cabível em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar:

I - o abastecimento de água;

II - as condições de saneamento básico e ambiental e a qualidade das águas;

III - a coleta, o tratamento e a disposição de resíduos sólidos;

IV - a drenagem das águas pluviais, a prevenção das enchentes e o controle da erosão; bem como promover outras ações relativas à elevação da qualidade do meio ambiente na área das bacias hidrográficas do Alto Tamanduateí e Reservatório Billings.

Parágrafo único - Na representação dos municípios que o integram o Consórcio Intermunicipal desenvolverá ações visando garantir a consulta, o acompanhamento e a fiscalização dos governos municipais no planejamento, execução e operação de empreendimentos, obras e outras medidas a implementar pelos Governos do Estado ou da União no território destes municípios.

Processo 1758/90
Folha 23
Rubrica

Artigo 3º - Respeitadas as prioridades do Artigo 2º, caberá ainda ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL promover formas articuladas de Planejamento do Desenvolvimento Regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos municípios consorciados, entre outras nas questões referentes a:

I - integração do sistema viário e de transportes;

II - desenvolvimento urbano e controle de uso do solo;

III - caracterização sócio-econômica e dinâmica demográfica;

IV - desenvolvimento econômico e social e da qualidade de vida da população;

V - planejamento e desenvolvimento de serviços, obras e outras medidas nas áreas limítrofes entre municípios consorciados.

Artigo 4º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do CONSÓRCIO.

Artigo 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr$ 77.613,07 (setenta e sete mil seiscentos e treze cruzeiros e sete centavos) para atender às despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei, devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único - o valor do crédito a que se refere este artigo será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a se verificar neste exercício.

Artigo 6º - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os anexos Estatutos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, aos 19 de outubro de 1990 - 26o. Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município -

Processo 1758/90
Folha 24
Rubrica

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEI E BILLINGS

Processo 1758/90
Folha 25
Rubrica h

E S T A T U T O S

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados por leis municipais respectivas, constituem, nos termos da Constituição Estadual e das respectivas Leis Orgânicas, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos destes Estatutos, consideram-se equivalentes as expressões CONCÓRCIO INTERMUNICIPAL e CONSÓRCIO.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o CONSÓRCIO, tão logo tenham subscrito o presente instrumento o número mínimo de 04 (quatro) Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no CONSÓRCIO a qualquer momento e a critério do Conselho de Municípios, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CONSÓRCIO terá sede e foro no Município e Comarca de Santo André - Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A sede e foro do CONSÓRCIO poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Municípios, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 5º - A área de atuação do CONSÓRCIO será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Processo 1758/90
Folha 26
Rubrica

Artigo 6º - O CONSÓRCIO terá duração indeterminada.

CAPITULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do CONSÓRCIO:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

II - planejar, adotar e executar, sempre que cabível em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente:

a) o abastecimento de água;
b) as condições de saneamento básico e ambiental e a qualidade das águas;
c) a coleta, o tratamento e a disposição dos resíduos sólidos;
d) a drenagem das águas pluviais, as atividades de prevenção das enchentes e o controle da erosão; bem como promover outras ações relativas à elevação da qualidade do meio ambiente na área das bacias hidrográficas do Alto Tamanduateí e Reservatório Billings.

III - promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos municípios consorciados, entre outras, respeitadas as prioridades do ítem II, nas questões referentes a:

a) integração do sistema viário e de transportes;

b) desenvolvimento urbano e controle de uso do solo;
c) caracterização sócio-econômica e dinâmica demográfica;
d) desenvolvimento econômico e social e da qualidade de vida da população;
e) planejamento e desenvolvimento de serviços, obras e outras medidas nas áreas limítrofes entre municípios consorciados.

Processo 1758/90
Folha 27
Rubrica

§ 1º - Na representação dos municípios que o integram o Consórcio Intermunicipal desenvolverá ações visando garantir a consulta, o acompanhamento e a fiscalização dos governos municipais no planejamento, execução e operação de empreendimentos, obras e outras medidas a implementar pelos Governos do Estado ou da União no território destes municípios.

§ 2º - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO poderá:

I) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II) celebrar os contratos necessários, inclusive aqueles cujo objeto seja a tomada de empréstimos com pessoas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sendo que, no caso de empréstimos, deverão ser aprovados por lei específica de cada município consorciado interessado;

III) firmar convênios, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções, doações de outras pessoas e entidades, governamentais ou não.

IV) prestar a seus associados serviços relacionados com as finalidades do Consórcio fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O CONSÓRCIO terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Municípios;

II - Conselho Fiscal;

III - Secretaria Executiva;

IV - Conselho Consultivo.

Processo 1758/90
Folha 28
Rubrica

Artigo 9º - O Conselho de Municípios é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§ 1º - O Conselho de Municípios será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta, para mandato de 01 (um) ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á a segundo escrutínio, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, também Prefeito de um dos municípios consorciados,que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizados em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído de 01 (um) representante de cada município consorciado e um suplente, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais e dele só poderão fazer parte munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleitos em escrutínio secreto, para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação de contas do mandato anterior.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelas respectivas Câmaras indicantes.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral, um Sub-Coordenador, ambos com curso superior completo e pelo corpo técnico e administrativo, integrado por quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Municípios.

Processo 1758/90
Folha 29
Rubrica

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Municípios:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CONSÓRCIO;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno do CONSÓRCIO, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividade, programas de trabalho e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais elaborados pela Secretaria Executiva;

IV - definir as políticas patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimento do CONSÓRCIO elaborados pela Secretaria Executiva;

V - aprovar as contratações de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados, de acordo com o disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 7º.

VI - deliberar sobre o quadro de pessoal e remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, Sub-Coordenador e dos demais integrantes da Secretaria Executiva, quando contratados;

VII - eleger ou indicar o Coordenador Geral e Sub-Coordenador, bem como determinar o seu afastamento ou a demissão, conforme o caso;

VIII - aprovar o relatório anual das atividades do CONSÓRCIO elaborado pela Secretaria Executiva;

IX - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Secretaria Executiva e analisadas pelo Conselho Fiscal;

X - prestar contas ao órgão público ou privado, concessor dos auxílios e subvenções que o CONSÓRCIO venha a receber;

XI - deliberar sobre as cotas de contribuições dos municípios consorciados, observado o disposto no parágrafo 1º do

artigo 26;

XII - autorizar a alienação dos bens do CONSÓRCIO;

XIII - aprovar a solicitação de servidores municipais para a prestação de serviços junto ao CONSÓRCIO;

XIV - deliberar sobre a exclusão de consorciados;

XV - propor, apreciar e deliberar sobre propostas de alterações dos presentes ESTATUTOS e Regimento Interno, ouvido o Conselho Fiscal;

XVI - autorizar a entrada de novos consorciados;

XVII - deliberar sobre a mudança da sede;

XVIII - organizar a realização trimestral de Forum Regional, para a discussão de problemas comuns dos municípios da Região do Grande ABC, em cooperação com as Câmaras Municipais.

Artigo 13 - O Conselho Consultivo será constituído por representantes credenciados de entidades civis, legalmente constituídas e sediadas nos municípios consorciados, organizado internamente de forma que ele deliberar;

Parágrafo único - No Conselho Consultivo será facultada a participação das Curadorias de Meio Ambiente das Comarcas da área de jurisdição do CONSÓRCIO.

Artigo 14 - Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo dos demais órgãos do CONSÓRCIO e, para tanto, poderá:

I - nomear representante geral perante o CONSÓRCIO;

II - propor planos e programas de acordo com o escopo do CONSÓRCIO;

III - sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO e de seus órgãos;

IV - solicitar informações ao CONSÓRCIO;

V - elaborar estudos e pareceres sobre Programas de Trabalho definidos pelo CONSÓRCIO;

Processo 1758/90
Folha 30
Rubrica

VI - solicitar ao Presidente do Conselho de Municípios a convocação de reunião do órgão, bem como a inclusão de assuntos na pauta de reuniões.

Processo 1758/90
Folha 31
Rubrica

Artigo 15 - O Conselho de Municípios reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 16 - Compete ao Presidente do Conselho de Municípios:

I - presidir as reuniões e dar voto de qualidade;

II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

III - representar o CONSÓRCIO, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral, mediante decisão do Conselho de Municípios;

IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 17 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 18 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do CONSÓRCIO;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade.

III - exercer o controle de gestão e de finalidade do CONSÓRCIO;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Municípios pelo Coordenador Geral;

V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente ESTATUTO;

VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Processo 1758190
Folha 32
Rubrica h

Artigo 19 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Municípios, para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 20 - O Conselho Fiscal poderá ser convocado extraordináriamente, por qualquer dos seus membros, desde que respaldado por requerimento aprovado por maioria absoluta dos Vereadores da Câmara que representa.

Artigo 21 - Compete ao Coordenador Geral:

I - responder pela execução das atividades do CONSÓRCIO;

II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Municípios;

III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal;

IV - propor ao Conselho de Municípios a solicitação de servidores municipais para prestarem serviço no CONSÓRCIO;

V - fornecer ao Conselho de Municípios e ao Conselho Fiscal do Consórcio, todas as informações que lhe sejam solicitadas;

VI - elaborar plano de atividades, programas de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;

VII - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;

VIII - elaborar os balancetes para ciência do Conselho de Municípios;

IX - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao CON-

SÓRCIO, para ser apresentada pelo Conselho de Municípios ao órgão concessor;

Processo 1758/90
Folha 33
Rubrica

X - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do CONSÓRCIO;

XI - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Municípios, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO;

XII - autorizar compras e fornecimentos, dentro dos limites de orçamento aprovado pelo Conselho de Municípios, que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo;

XIII - autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO;

XIV - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais;

XV - providenciar a elaboração das atas das reuniões dos Conselhos de Municípios, Fiscal e Consultivo;

XVI - encaminhar, mensalmente, às Câmaras Municipais dos municípios consorciados, cópias dos documentos referidos nos incisos VIII e XV, deste artigo;

XVII - encaminhar, anualmente, às Câmaras Municipais dos municípios consorciados, na época de sua elaboração, cópia dos documentos referidos no inciso VII deste artigo.

Artigo 22 - Compete ao Sub-Coordenador auxiliar o Coordenador Geral em suas tarefas e responder pela Secretaria Executiva em caso de impedimento ou ausência de seu titular.

Artigo 23 - Aos servidores municipais solicitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seu cargo e emprego.

Parágrafo único - No caso da remuneração oferecida pelo Consórcio ser menor que aquela percebida pelo servidor, poderá a Prefeitura à qual ele pertence complementá-lo até o valor a que faz jus pelo seu cargo ou função.

Processo 1758/90
Folha 34
Rubrica h.

Artigo 24 - às reuniões dos Conselhos de Municípios, Fiscal e Consultivo, o público terá acesso livre.

CAPITULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 25 - O Patrimônio do CONSÓRCIO será constituído:

I - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares

Artigo 26 - Constituem recursos financeiros de CONSÓRCIO:

I - a cota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Municípios;

II - a remuneração dos próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos do exercício;

VI - as doações e legados;

VII - o produto da alienação de seus bens;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação de capitais.

§ 1º - A cota de contribuição para funcionamento do CONSÓRCIO será fixada anualmente pelo Conselho de Municípios, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias, observado o princípio da proporcionalidade, com base nas receitas correntes do exercício anterior de cada município e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês, com a correção mone-

tária devida.

§ 2º - Além da cota de contribuição, será fixada cota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho, aprovados pelo Conselho de Municípios, com condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa, observados critérios de proporcionalidade baseados na repartição dos benefícios associados a cada projeto.

Processo 1758/90
Folha 35
Rubrica

CAPITULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 27 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuiram.

Artigo 28 - Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 29 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do CONSÓRCIO os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria admnistração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPITULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 30 - Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição de custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 31 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Municípios, os consorciados

que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao CONSÓRCIO, ou, se incluída, deixar de efetuar o pagamento de duas cotas de contribuição, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Processo 1758/90
Folha 36
Rubrica

Artigo 32 - O CONSÓRCIO somente será extinto, por decisão do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 33 - Em caso de extinção, os bens e recursos do CONSÓRCIO reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.

Parágrafo único - Os consorciados que participem de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes.

Artigo 34 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do CONSÓRCIO, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 35 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento da atividade de que participarem e nas condições previstas nos artigos 30 a 33 do presente ESTATUTO.

Parágrafo único - Qualquer consorciado pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que este fez na sociedade.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - Nas obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações o CONSÓRCIO observará, no que couber, as disposições da legislação federal referente as licitações.

Artigo 37 - Os Estatutos do CONSÓRCIO somente poderão ser alterados com base em proposta com apoio de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e autorização por lei das Câmaras Mu-

nicipais dos municípios integrantes do Consórcio.

Processo 1758/90
Folha 37
Rubrica

Artigo 38 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente ESTATUTO, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Artigo 39 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 40 - Os votos de cada membro do Conselho de Municípios serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representa na sociedade.

Artigo 41 - A cota de contribuição dos consorciados, para o exercício de 1991, será fixada na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Municípios.

Artigo 42 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados seus membros pelas respectivas Câmaras.

Artigo 43 - Os municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Parágrafo único - Os membros do CONSÓRCIO não responderão pessoalmente pelas obrigações contraidas com a ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas no presente ESTATUTO.

Artigo 44 - O primeiro exercício social do CONSÓRCIO encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1990.

Artigo 45 - Os primeiros mandatos de que fala o Artigo 9º, do presente Estatuto terminarão no dia 31 de dezembro de 1991.

Artigo 46 - O primeiro Conselho Fiscal eleito encerrará seu mandato no dia 31 de dezembro de 1992.

Artigo 47 - Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer às obrigações estabelecidas pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo único - Para o exercício de 1990 os consorciados comprometem-se a providenciar a abertura de crédito adicional especial, para os efeitos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 48 - O Conselho de Municípios promoverá o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para que o CONSÓRCIO adquira personalidade jurídica.

Processo 1758/90
Folha 38
Rubrica

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal